

PARECER JURÍDICO Nº 13/2023

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Requerente: Secretaria Municipal da Saúde

RELATÓRIO:

Trata-se de uma solicitação da Secretaria Municipal da Saúde sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de instituição de Longa Permanência Grau 3, através do edital de credenciamento nº 09/2023, para acolhimento do idoso A.B.O. A contratação será por período de 12 meses.

PARECER:

É notório que a realização de licitação é regra e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei 14.133/2021 de Dispensa de Inexigibilidade.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Reza o art. 74, e seu inciso IV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Assim, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.



No caso em apreço, buscou-se a contratação da empresa **GLÓRIA MARIA DA CONCEIÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 26.299.569/0001-93**, por meio de Inexigibilidade de Licitação para fins acima mencionado.

Com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o pedido encontra amparo. Salienta-se, que o valor mensal a ser pago pelo tratamento, estadia e acompanhamento é de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), conforme termo de credenciamento entre a associação e o município. Ainda, o pedido acompanha os documentos que comprovam possuir a empresa contratada exclusividade dos serviços prestados.

Assim, adequada à homologação do presente processo licitatório.

Ressalta-se que as Certidões Negativas devidas foram apresentadas, sugerindo-se, por fim, a divulgação da presente inexigibilidade na imprensa oficial, e, após, a homologação do processo.

CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/2021 para empresa fornecedora do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 12 de janeiro de 2024.


LEONARDO FRIGERI
OAB-RS 111.697

